



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0012608-82.2024.8.26.0521/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram, porém, rejeitaram os embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 0012608-82.2024.8.26.0521/50000

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargado: Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal

Foro/Vara de origem: Sorocaba – DEECRIM UR10

Voto nº 26.711

Embargos de declaração. Tempestividade. Conhecimento. Vício. Rejeição. Tempestivos, conhece-se de embargos de declaração que, no mérito, ficam, todavia, rejeitados por ausentes, na decisão embargada, vícios de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade que ocasionasse seu acolhimento (Código de Processo Penal, artigo 619).

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face do acórdão proferido que negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto.

Aponta o Ministério Público do Estado de São Paulo a necessidade prequestionamento acerca da aplicabilidade de Lei Federal.

Reclama, assim, o provimento aos presentes embargos a fim de se esclarecer tais pontos.

É o relatório.

Não obstante os argumentos do embargante, é caso de

conhecer, posto que tempestivos, mas não acolher os presentes embargos.

Sabe-se que acolher efeitos modificativos aos embargos declaratórios exige situação de extrema excepcionalidade. Se presta o recurso em questão, precipuamente, sanar vício formal, eventualmente ocorrido, do julgado.

Não se trata da hipótese desses autos. A matéria combatida em sede de embargos declaratórios foi devidamente enfrentada quando do julgamento da apelação, não padecendo de qualquer necessidade de retificação.

A decisão foi clara ao apontar que, embora a alteração legislativa trazida pela Lei 14.843/2024 tenha natureza precipuamente processual, tal alteração traz sim efeitos materialmente negativos para pessoas condenadas, razão pela qual não deve retroagir em prejuízo de pessoas condenadas por crimes ocorridos em data anterior à entrada em vigência da nova Lei. Discordância em relação a tal entendimento deve ser levantada através de recurso próprio endereçado a instâncias superiores.

Além disso, da análise do v. acórdão, não se verificam quaisquer outras ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões que ensejassem o acolhimento e reforma algum de vício de forma.

Pelos motivos acima esposados, conheço, porém, **rejeito** os embargos declaratórios interpostos pelo **Ministério Público**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado de São Paulo.

Mazina Martins

Relator